

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/06/2022.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n.15/2022. Compareceram os membros: Fernando Ribeiro Teixeira, representante da Instituto Ecológico Sócio-cultural da Bacia Platina; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso e Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso –OAB/MT. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião. **Processo n. 484563/2018 – Neusa Giacomelli - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE. Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração n. 1347D, de 18/09/2018.** Termo de Embargo n. 674D, de 18/09/2018. Relatório Técnico n. 176/CFFL/SUF/SEMA/2018. Por desmatar 714,9345 Ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental. Por desmatar a corte raso, 32,0012 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente. Por apresentar falsa informação no sistema oficial de controle (SIMCAR), todos os itens conforme parecer técnico n.027/CGMA/SRMA/2017 e Relatório Técnico n. 176/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão administrativa n. 20009/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 1347D, de 18/09/2018, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada dentro da área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 714,9345 hectares, que resulta em R\$ 3.574.672,50(três milhões quinhentos e setenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com o fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente a nulidade da decisão recorrida ante a prescrição da pretensão punitiva e a ausência da continuidade da instrução do procedimento, frente ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e caso não seja esse entendimento, seja anulada a decisão pois não considerou a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do ilícito de desmate. Voto do relator, pelo provimento parcial do pedido recursal quanto à prescrição do desmate ocorrido no ano de 2014, para consequentemente reduzir o valor da multa imposta para R\$ 2.452.981,20 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais vinte centavos), com fulcro no artigo 69 e 70 da Lei Federal 9.605/1998 combinados com os artigos 51,52 e 82 do Decreto Federal 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram acolhendo o voto do relator: IESCBAP, ADE, SINFRA, FIEMT, UNEMAT, OAB. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada

dentro da área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 714,9345 hectares, que resulta em R\$ 3.574.672,50 (três milhões quinhentos e setenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com o fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/08. **Processo nº 101840/2018 – Luís Ricardo Pereira e Outro - Relatora Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE. Revisor – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP. Advogado – João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052.** Auto de Infração n. 01023D, de 02/03/2018. Auto de Inspeção n. 0409D, 02/03/2018. Termo de Embargo n. 0501D, de 02/03/2018. Relatório Técnico n. 049/CFFL/SUF/SEMA/2018. Por desmatar a corte raso, 653,3906 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 0409D. Decisão administrativa n. 798/SPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 01023D, de 02/03/2018, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por destruir qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, (5.000,00 x 552,987 has), resultando em R\$ 2.764.935,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente que proceda a reanálise do presente processo para que, querendo que exerça juízo de reconsideração da decisão administrativa proferida, nos termos do § 1º do art 127, do Decreto Federal 6.514/2008, ou caso não o faça, que decorra então o devido processamento legal do presente recurso para os fins e efeitos de direito, encaminhando – o para autoridade superior nos termos de toda argumentação aduzida nas razões em anexo. Voto do revisor, decidimos pela nulidade apenas da Decisão administrativa n. 798/SPA/SEMA/2019 e demais atos subsequentes, possibilitando manifestação do recorrente referente ao Parecer Técnico n. 199 CGMA/SRMA/2019, no prazo que seja proferida nova Decisão administrativa. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator FIEMT, ADE, OAB e SINFRA. Votaram com o revisor: UNEMAT. Decidiram por maioria o voto do relator negar provimento, mantendo a multa R\$ 2.764.935,00 (dois milhões setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais), nos termos da Decisão administrativa n. 798/SPA/SEMA/2019. **Processo n. 225099/2010 – Hélio Della Vedova de Araújo Relatora – Jaqueline da Silva Albibo – UNEMAT Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470** Auto de infração n. 110486, de 17/12/2009. Termo de Apreensão n. 103904, de 16/12/2009. Auto de Inspeção n. 136655, de 16/12/2009. Auto de Inspeção n. 136656, de 16/12/2009. Relatório Técnico n. 096/DUDBG/SEMA/2010. Transportar a quantidade de 46, 502 m<sup>3</sup> de madeira sevada em desacordo com a licença obtida, ou seja, com quantidade superior a declarada na guia florestal apresentada. Conforme descrita no Auto de Inspeção n. 136655/136656. Decisão administrativa n. 2200/SPA/SEMA/2019. Decidimos pela homologação do Auto de Infração n. 110486, de 17/12/2010, aplicando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico da madeira transportada irregularmente (300,00 x 46,502) m<sup>3</sup>, resultando em 13,950.00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6. 514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade cancelando – se o Auto de Infração e o

termo de apreensão lançado em desfavor da autuada, ainda em atenção a previsão do artigo 113, §2º do Decreto 6.514/2008, pleiteia pela concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurada. Por fim, requer a conversão da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme autoriza o art. 72, §4º da Lei Federal n. 9. 605/98. Voto da relatora. Decido pela manutenção da multa, aplicando – se “desconto de 30% do valor imputado (R\$ 13.950,00), que totalizam no valor de R\$ 9.765,00 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais), com Fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6.514/2008, admitindo- se o desconto acima indicado, quanto a aplicação da penalidade, contudo, seja analisando o pedido de conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos moldes do art. 142-A, do referido decreto, devendo a instância competente da secretaria observar o artigo 142-A para cumprimento do artigo 146, do Decreto n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator representante da UNEMAT, retificado oralmente: IESCBAP, OAB, ADE, FIEMT e SINFRA. Votou com acolhendo a Decisão Administrativa: PGE. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto acolhendo o voto do relator dando provimento ao recurso pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, da Decisão Interlocutória n. 1886/SPA/SEMA/2011 (fls. 32) até a Decisão administrativa n. 2200/SPA/SEMA/2019 (fls. 101/103). **Processo n. 135631/2006 – TSP Madeiras Ltda Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546** Auto de Infração n.100445, de 15/06/2006. Auto de Inspeção n. 101158, de 15/06/2006. Termo de Apreensão n. 100268, 15/06/2006. Por comercializar 55,864 m<sup>3</sup> (cinquenta e cinco metros cúbicos) de madeira sentada em desacordo como M + S da portaria 30 de 30/03/06 e inciso VI do art 5 da instrução normativas 01 de 01/01/06 estando portando sem autorização legal para comércio, conforme o Auto de Inspeção n. 101158, de 15/06/2006. Decisão administrativa n. 533/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n.100445, de 15/06/2006, aplicando contra a Autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 100,00 (cem reais) por metro cúbico da madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 55,864 m<sup>3</sup> (100 x 55,864) R\$ 5.586,40 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) com fulcro no artigo 32 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando o Auto de Infração n.100445, de 15/06/2006 lançado em desfavor do recorrente, tendo em vista a patente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou pelo prazo penal. Voto do relator. Reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a primeira decisão administrativa, (fls. 29), de 22/07/2008, e somente em 13/05/2019 fora emitida a 2º Decisão administrativa, (fls. 155/157), ou seja, após 5(cinco) anos de iniciada apuração do fato. Em discussão. Em votação. Votaram acolhendo o voto do relator: IESCBAP, UNEMAT, ADE, FIEMT e SINFRA. Votou pela manutenção: PGE. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a primeira decisão administrativa, (fls. 29), de 22/07/2008, e somente em 13/05/2019 fora emitida a 2º Decisão administrativa, (fls. 155/157), ou seja, após 5(cinco) anos de

iniciada apuração do fato. **Processo n. 141647/2016 – Moinho Materiais Construção Ltda Relatora - Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE**

**Advogado – Rafael Peres do Pinho – OAB/MT 17.896** Auto Infração n. 162005, de 07/03/2016. Auto de Inspeção n. 10304, 07/03/2016. Termo de Apreensão n. 1001, de 07/03/2016. Relatório Técnico n. 103/CFFF/SUF/SEMA/2016. Por comercializar 40,806 m<sup>3</sup> de madeira serrada em bruto, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 10304, 07/03/2016. Decisão administrativa n. 295/SGPA/SEMA/2019. Decidimos pela homologação do Auto de Infração n. 162005, de 07/03/2016, arbitrando contra a Autuada a seguinte penalidade administrativa, a multa no valor de 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 40,806 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 12.241,80 (doze mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08. Após exaurindo do procedimento administrativo, pelo perdimento da madeira descrita no Termo de Apreensão n. 1001 de 07/03/2016. Devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente que seja declarado nulo o auto de infração, a decisão recorrida e processo administrativo em questão pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja declarado prescrito o procedimento administrativo conforme afirma a lei federal de n. 9.873/99. Voto da relatora. Decidindo julgar improcedente o recurso administrativo, mantendo a Decisão administrativa n. 295/SGPA/SEMA/2019, arbitrando contra a Autuada a seguinte penalidade administrativa, a multa no valor de 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 40,806 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 12.241,80 (doze mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FIEMT, ADE, UNEMAT, OAB, IESCBAP e SINFRA. Decidiram por unanimidade negar provimento do recurso interposto do recorrente, acolhendo a Decisão administrativa n. 295/SGPA/SEMA/2019 mantendo a multa no valor de 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 40,806 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 12.241,80 (doze mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08. Após exaurindo do procedimento administrativo, pelo perdimento da madeira descrita no Termo de Apreensão n. 1001 de 07/03/2016. Devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal n. 6.514/08. **Processo n. 725172/2008 – João Alves Dias Relatora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943** Termo de Embargo n. 100288, de 17/11/2008. Auto de Infração n. 115672, de 14/11/2008. Por estar exercendo atividade agropecuária sem devida licença ambiental expedida pela autoridade competente. Decisão administrativa n. 1860/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 115672, de 14/11/2008, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08 Requer o recorrente a devolução da matéria de defesa para ser apreciada em fase do recurso administrativo interposto, com a análise documental não efetuada pelo julgador de primeira instancia, anulando a Decisão administrativa n. 1860/SGPA/SEMA/2019 e Auto de Infração n. 115672, de 14/11/2008. Por fim caso



não seja reconhecida a prescrição intercorrente seja aplicado os benefícios dos Decretos n. 6.514/2008 e 6.686/2008, a conversão da multa em prestação de serviços de preservação melhoria e qualidade do ambiente Voto da relatora, considerando a estagnação dos autos pelo período citado, vislumbra o lapso temporal superior a 3 (três) anos, conforme prevê o art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/99, cc art 21 do Decreto n. 6.514/2008 cc art. 3, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013, aplicando prescrição intercorrente. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: IESCBAP, OAB, UNEMAT, PGE, ADE e SINFRA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto, considerando a estagnação dos autos pelo período citado, vislumbra o lapso temporal superior a 3 (três) anos, conforme prevê o art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/99, cc art 21 do Decreto n. 6.514/2008 cc art. 3, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013, com fulcro na Publicação do Diário Oficial (fls. 128), na data 12/07/2016 até a Decisão administrativa n. 1860/SGPA/SEMA/2019, na data 22/08/2019, aplicando prescrição intercorrente. **Processo n. 188261/2015 – Cristiane de Fatima Batista do Carmo Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE Advogado – João de Freitas Novais II – OAB/MT OAB/MT 12.052** Auto de Infração n. 4506, de 17/04/2015. Termo de embargo n. 121128, de 17/04/2015. Por desmatar a corte raso 30, 7059 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, por desmatar 3,8091 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, por destruir 2,9603 hectares de vegetação nativa em área considerada de APP- Área de preservação Permanente, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme despacho de folha 142 do processo n. 583209/2011. Decisão Administrativa n. 5368/SGPA/SEMA/2020, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa de 58.326,90 (cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos). Requer o recorrente que seja acolhida a prescrição da pretensão punitiva de que se trata o caput do art.21 do Decreto Federal n. 614/2008 e art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com a consequente anulação da Decisão administrativa proferida e arquivamento do feito. Ante a inobservância da determinação expressa contida no art. 24 do Decreto Estadual n. 1986/2013, que seja acolhida a alegação do cerceamento de defesa para tornar nulo todos os atos praticados nos autos após a juntada de documentos sobre os quais não foi oportunizado ao recorrente manifestar-se, em especial o Parecer Técnico. 157/CGMA/SRMA/2020, confeccionado pela Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental, juntada as fls. 237/242. Voto do relator. Acolhendo o pedido recursal quanto ao cerceamento de defesa no curso do presente processo administrativo e, por consequência, anular a Decisão Administrativa n. 5368/SGPA/SEMA/2020 de 26/11/2020 (fls. 264/267), regressando os autos para que a Autuada se manifeste acerca do Parecer Técnico n. 157/CGMA/SEMA/2020 e, após isso, que seja emitida nova Decisão Administrativa. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: IESCBAP, OAB, UNEMAT, ADE, FIEMT e SINFRA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto, acolhendo o voto do relator, dando provimento o pedido recursal quanto ao cerceamento de defesa no curso do presente processo administrativo e, por consequência, anular a Decisão Administrativa n. 5368/SGPA/SEMA/2020 de 26/11/2020 (fls. 264/267), regressando os autos para que a Autuada se manifeste acerca do Parecer Técnico n. 157/CGMA/SEMA/2020 e, após isso, que seja emitida nova Decisão Administrativa.

**Processo n. 548765/2019 – Prefeitura Municipal de Matupá Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA Procuradores – Valter Miotto Ferreira – CPF – 368.573.949-20** Auto de Infração n. 151012, de 06/11/2019. Termo de Embargo n. 100220, 06/11/2019. Auto de Inspeção n. 206402, de 06/11/2019. Relatório Técnico n. 099/DUDGUARAN/SEMA/2019. Atividades de limpeza na zona de preservação ZP – 002 para construção de vias urbanas, sem autorização do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos em área de preservação permanente. Decisão administrativa n. 1393/SGPA/SEMA/2020, arbitrando a penalidade contra a autuada multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por deixar de atender parcialmente exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, com fulcro no artigo 80, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e conseqüentemente, a Manutenção do Embargo imposto pelo Termo de Embargo n. 100220, de 06/11/2019, nos termos do artigo 15-B, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja acolher a procedência do recurso administrativo para cancelar ou anular a multa aplicada no Auto de Infração n 151012, de 06/11/2019, procedência do recurso administrativo para desembargar, cancelar ou anular o embargo n. 100220, 06/11/2019 e alternativamente, não sendo acatado o pedido anterior, a conversão da multa em advertência ou a diminuição para o valor mínimo estabelecido no art. 66 do Decreto n. 6.514/2008, qual seja, R\$ 500,00. Voto do relator. Diante os fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, devendo ser anulado o Auto de Infração n. 151012, de 06/11/2019. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FIEMT, ADE, PGE, UNEMAT, OAB e SINFRA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto acolhendo o voto do relator, pois verificamos que merece acolhimento os argumentos levados a efeito pelo recorrente, já que, além de ter apresentado a licença ambiental, ainda tentou regularizar a situação do imóvel, que havia sido invadido por particulares. A própria decisão administrativa afirma que as licenças prévia e de instalação foram requeridas em dia 28 de junho de 2019, sendo emitidas em 3 de julho de 2019, e que através dos documentos de fls. 34/344 foram apresentados o plano de controle ambiental, o plano de recuperação de área degradada, ou seja, o cumprimento da notificação desta feita não visualizamos motivos para a manutenção da multa aplicada, o que entendemos pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado em desfavor ao recorrente.

**Processo n. 668936/2015 – Rubinei Marcondes dos Santos Relator – Lourival Alves Vasconcelos – FÉ e VIDA Advogado – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.941-B** Auto de Infração n. 161624, de 09/12/2015. Auto de Inspeção n. 8224, de 09/12/2015. Termo de Apreensão n. 19903, de 09/12/2015. Termo de Depósito n. 104807, 09/12/2015. Relatório Técnico n. 461/SUF/CFFF/SEMA/2015. Por transportar 17,0345 m<sup>3</sup> (metros cúbicos), de madeira nativa em toras, sem a devida autorização de Órgão ambiental competente. Conforme o Auto de Inspeção n. 8224, de 09/12/2015. Decisão Administrativa n. 1259/SGPA/SEMA/2019, decidimos pela homologação do Auto de Infração n. 161624, de 09/12/2015, arbitrando contra o Autuado a penalidade administrativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 17.0345 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 5.110,35 (cinco mil cento e dez reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/08. A liberação dos bens apreendidos, descritos no Termo de Apreensão n. 19903, de 09/12/2015, ficará a cargo da Autoridade competente,



conforme determina o art. 45 do Decreto Estadual 1.986/2013. Requer o recorrente em sede de preliminares, e em razão das questões de mérito requer a anulação do Auto de Infração n. 161624, de 09/12/2015 e seus respectivos termos. Caso não seja anulado, requer a conversão da multa para melhoria e serviços ambientais. Voto do relator. Pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa n. 1259/SGPA/SEMA/2019 que homologou o Auto de Infração n. 161624, de 09/12/2015, arbitrando multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 17.0345 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 5.110,35 (cinco mil cento e dez reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/08. Em discussão. O representante da OAB apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente das fls. 13 a fls. 26. Em votação. Votaram com o voto divergente apresentado pela OAB: SINFRA, IESCBAP, UNEMAT, PGE, ADE e FIETM. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da OAB/MT, reconhecendo a prescrição intercorrente, da Defesa Administrativa, de 21/12/2015, (fls. 13/20) até a Certidão da SEMA, de 28/01/2019, ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 161624, de 09/12/2015, e consequentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 47194/2015 – S. F. Carvoaria – ME Relator – Álvaro Fernando Cícero Leite – FIEMT Advogado – João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052.** Auto de Infração n. 1476, de 29/01/2015. Por apresentar informação falsa ao sistema Sisflora do CC-SEMA, conforme despacho as folhas n. 83/a 85 do processo n. 143812/2014. Decisão Administrativa n. 2190/SGPA/SEMA/2020, arbitrando a multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) por apresentar informação falsa ao sistema SISFLORA do CC-SEMA, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente informando o Auto de Infração na mera ocorrência de erro de preenchimento de documento e que foi corrigido em forma de espontâneo preenchimento de documento e que foi corrigido de forma espontânea pelo responsável técnico antes mesmo da vistoria realizada, está ausente conduta dolosa de apresentar informação falsa, enganosa ou omissa, não estando assim configurada a ocorrência da infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto n. 6.514/08, motivo pelo qual procede o pedido de anulação do Auto de Infração. Após a análise dos argumentos antes articulados ainda assim subsistir o Auto de Infração lacrado contra o recorrente, deverá então ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de que se trata o caput do art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com o consequente cancelamento da Decisão administrativa proferida e arquivamento do feito. Voto do relator. Verificamos que não houve a prescrição, pois houve a interrupção do prazo pelo recebimento do Auto de Infração e o Despacho que implicou em apuração do fato (fl. 145), conforme artigo 20 do Decreto n. 1968/2013. No tocante a aplicação do montante da multa imposta, considerando que a infração cometida não gerou danos ao meio ambiente, bem como o autuado informou os dados corretos ao órgão competente e o autuado não possui infração anterior, reduzo a multa aplicada no Auto de Infração para mínimo estabelecido pelo artigo 82 do Decreto n. 6.514/08 para o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 27 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. O representante da SINFRA apresentou voto divergente oralmente pela prescrição da pretensão punitiva, fls. 5 a fls. 148/149.

Votaram com o voto divergente: ADE, UNEMAT, OAB, IESCBAP. O representante da PGE acolheu o voto do relator. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SINFRA, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, 13/02/2015, (fl. 5) até a Decisão Administrativa n. 2190/SGPA/SEMA/2020, de 16/06/2020, (fls. 148/149), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 1476, de 29/01/2015, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 644075/2015 – Osmar Alves de Queiroz Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE Advogados – Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 Samya Santamaria – OAB/MT 15.906** Auto de Infração n. 111544, de 04/12/2015. Termo de Embargo/Interdição n. 102917, de 04/12/2015. Relatório Técnico n. 8728171/DUDTANGARÁ/SURAC/2015. Desmate de 524,08 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 2757/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 111544, de 04/12/2015, arbitrando a multa no valor de R\$ 1.572.240,00 (um milhão quinhentos e setenta dois mil e duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja acolhida a preliminar de prescrição trienal, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 9.873/1999, aliado ao art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013, em consonância com o entendimento deste Conselho Estadual do Meio Ambiente, ensejando o arquivamento, o que desde logo se requer. Ante a comprovação da atipicidade da conduta e inexistência de infração ambiental, que o Auto de Infração n. 111544, de 04/12/2015, o Termo de Embargo n. 102017 e sua respectiva multa seja cancelada. Voto do relator. Após consultar aos autos do processo administrativo n. 644075/2015, verifico que no interregno da lavratura do Auto de Infração n. 111544/2015, de 04/12/2015 (fl. 4) até a 20/02/2019, até o Despacho da SEMA, de 20/02/2019 (fl. 5). Voto no sentido de acolher o pedido recursal quanto à consumação da prescrição intercorrente no curso do presente processo administrativo e, por consequência, anular o Auto de Infração n. 111544/2015. Em discussão. Em votação. **Votaram acolhendo o voto relator: SINFRA, FIETM, ADE, UNEMAT, OAB e IESCBAP.** Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente no curso do presente processo administrativo, da lavratura do Auto de Infração n. 111544, de 04/12/2015 (fl. 4) até o Despacho da SEMA, de 20/02/2019 (fl. 5), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 111544/15, e conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 924825/2009 – Shiguemitsu Sato Relator – Lourival Alves Vasconcelos – FÉ e VIDA Advogados – Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454 Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT 7.844-B** Auto de Infração n. 106788, de 27/11/2009. Auto de Inspeção n. 126567, de 17/08/2009. Notificação n. 112066, de 17/08/2009. Relatório Técnico n. 174/DUDC/SEMA/2009. Pela execução de obras de IMECC – estatuto sem a devida autorização do órgão ambiental competente em área de preservação permanente. Decisão administrativa n. 1403/SPA/SEMA/2018, com base na fundamentação retro, decidimos pela homologação parcial do Auto de Infração n. 106788, de 27/11/2009 aplicando contra o Autuado a seguinte penalidade administrativa, pela aplicação de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), por exercer atividade potencialmente

poluidora sem o devido licenciamento ambiental, com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente seja acolhida o recebimento de suas razões, com o necessário acolhimento da alegação de prescrição intercorrente, se ultrapassada alegação de prescrição, que no mérito o auto seja anulado pelos demais fundamentos invocados, todos suficientes para esse fim, de forma isolada ou em conjunto, caso também esses fundamentos restem superados, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade e por amor ao debate, o recorrente pede então, que seja acatado pedido para adequação do valor da autuação, que deve ser fixado no mínimo legal previsto, haja vista que é tecnicamente primário. Voto do relator. Pela reforma parcial da Decisão administrativa n. 1403/SPA/SEMA/2018, de 21/06/2018, no sentido de minorar a multa aplicada pelos fundamentos legais aqui expostos. Em discussão. O representante da OAB apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente da fl. 94 a fls. 118, reconhecendo a prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com voto divergente apresentado oralmente pelo representante da OAB: IESCBAP, UNEMAT, PGE, ADE, FIEMT e SINFRA. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da OAB, reconhecendo prescrição intercorrente, da Decisão interlocutória (fls.94), na data 14/08/2012 a Certidão da SEMA, de 29/11/2017, (fl. 18), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 106788, de 27/11/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 42655/2019 – Zairo Justo Hahn Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA Advogado – Fábio Augusto Santa Rosa – OAB/MT 9.568-A** Auto de Infração n. 1546D, de 31/01/2019. Termo de embargo n. 757D, de 31/01/2019. Relatório técnico n. 025/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por desmatar 53,64 Hectares de vegetação nativa em área de reserva legalsem autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico n.103/CGMA/SRMA/2018. Decisão Administrativa n. 1375/SGPA/SEMA/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 1546D, de 31/01/2019, arbitrando a multa no valor de R\$ 268.184,56 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente que seja acolhida o recebimento do presente recurso para julgar procedente a preliminar de prescrição apontada, anulando-se o AI e Termo de Embargo, ora impugnados. Não acatada a preliminar, seja anulada AR. Decisão administrativa homologada de fls. (94/99), em razão do cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e da previsão legal de instrução e julgamento Decreto n. 6.514/08 – Artigo 118 e seguintes); neste caso seja assegurada a produção de todos os meios de provas, em o direito admitidas, notoriamente oitivas de testemunhas e depoimento pessoal do recorrente, inclusive, prova pericial se necessário. Voto do relator. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentadas, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, devendo permanecer incólume a decisão administrativa que aplicou a pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização da autoridade competente, sendo a área de 53,64 hectares, totalizando o valor final de R\$ 286.184,56 (duzentos e oitenta e seis mil, cento oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: FIEMT, ADE, PGE, UNEMAT, OAB e IESCBAP. Decidiram por unanimidade negar

provimento ao recurso interposto acolhendo o voto do relator devendo permanecer incólume a decisão administrativa que aplicou a pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização da autoridade competente, sendo a área de 53,64 hectares, totalizando o valor final de R\$ 286.184,56 (duzentos e oitenta e seis mil, cento oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 472215/2013 – Erny Parisenti Relator – Fernando Teixeira Ribeiro – IESCBAP Procurador – Erny Parisenti – CPF – 463.857.209-00** Auto de Infração n. 114679, de 20/08/2013. Auto de Inspeção n. 172752, de 22/08/2013. Relatório Técnico n. 8726839/DRTS/SUF/2013. Por queimar resíduos sólidos lançados inadequadamente e próximo a uma área de mata localizado na fazenda Hervalense causando poluição ambiental. Decisão Administrativa n. 1875/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do Auto de Infração n.114679, de 20/08/2013, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 62, inciso X, do Decreto Federal n. 6. 514/08. Requer o recorrente que seja acolhida o acatamento da preliminar de prescrição intercorrente, determinando a anulação do Auto de Infração n. 114679, de 20/08/2013, a extinção da inerentes havidos perante a SEMA/MT. Caso necessária a apreciação do mérito, após a juntada os documentos probatórios dos demais protocolos, seja dado provimento total ao recurso e anulada a decisão de fls. (27/28), determinando-se a anulação do Auto de Infração n. 114679, de 20/08/2013, e da multa, com a extinção do presente processo com as baixas de registros de todos os procedimentos diante da comprovada inexistência do dano ambiental alegado. Voto do relator. Decido pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos termos dos art. 21, cáput, e art. 22, I e III do Decreto Federal 6. 514/2008, por ter ocorrido lapso temporal superior a 5 (cinco anos) entre a lavratura do Auto de Infração, recorrente tomou ciência, de acordo a assinatura no termo e a emissão da Decisão Administrativa. Em discussão. Em votação. O relator retificou o voto oralmente, mantendo a multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Votaram com o relator: FIEMT, ADE, PGE, UNEMAT, OAB e SINFRA. Decidiram por unanimidade negar provimento do recurso interposto e acolher o voto do relator retificado oralmente, mantendo a multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Processo n. 112411/2012 – Sidney Luiz de Matias Hass Relatora – Jaqueline da Silva Albino – UNEMAT Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 Kálita C. Seidel dos Santos – 20.161-0** Auto de Infração n. 130986, de 07/03/2012. Por destruir com uso de fogo 3,3896 há de vegetações nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Despacho contido na folha 55 do processo n. 97938/2005. Decisão administrativa n. 2067/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 130986, de 07/03/2012, aplicando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal destruída com uso de fogo sem autorização (R\$ 5.000,00 x 3,3896 hectares), perfazendo a quantia de R\$ 16. 948,00 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais) com fulcro no artigo 51 Decreto Federal n. 6514/2008, aumentada pela metade pelo uso de fogo, conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6. 514/2008, totalizando a quantia de R\$ 25.422,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais), sendo que esse valor será aumentado ao triplo, nos termos do art. 34, inciso I, Decreto Estadual n. 1986/2013, tendo em vista que o

atuado é reincidente específico, totalizando a quantia de R\$ 76.266,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais) Requer o recorrente pela anulação do Auto de Infração n. 130986, de 07/03/2012, em decorrência da incidência da prescrição decadencial conforme o entendimento jurisprudencial consolidado o cancelamento do Auto de Infração, pela ilegitimidade de parte do atuado para configurar no pólo ativo do Auto de Infração, pois trata-se de incêndio florestal. Voto da relatora que seja mantida a Decisão administrativa n. 2067/SGPA/SEMA/2019, pelos seus fundamentos e a pena totalizando a quantia de R\$ 76.266,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais), com base nos artigos 51, agravada pelos 11 e 60, I, do Decreto Federal n. 6514/2008 e artigo 34, I, do Decreto Estadual n 1986/2013. Em discussão. Em votação. O representante da PGE apresentou oralmente voto divergente, para a manutenção da multa. O relator retificou o voto oralmente. Votaram com o voto relator: IESCBAP, OAB, SINFRA, FIEMT e ADE. A PGE votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto retificado oralmente do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do termo de juntada da Defesa Administrativa, em 26/04/2013 (fl. 6) e a Decisão Administrativa, em 04/04/2019, (fls.71/73), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 130986, de 07/03/2012, e, conseqüentemente pelo arquivamento do processo

**Processo n. 584083/2010 – Plínio Socreppa Relator – Lourival Alves Vasconcelos – FÉ e VIDA Advogados – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537**

Auto de Infração n. 125200, de 28/07/2010. Auto de Inspeção n. 144455, de 28/07/2010. Relatório Técnico n. 00522/SUF/CFUC/SEMA/2010. Por efetuar limpeza de pastagem (remove vegetação nativa em processo de regeneração natural) numa área de 130,20 ha sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção n. 144455, de 28/07/2010. Decisão administrativa n. 2.032/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 125200, de 28/07/2010, arbitrando contra o Atuado a seguinte penalidade administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por realizar limpeza de pastagem sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente reconhecer a prescrição, declarar a nulidade do Auto de Infração n. 125200, de 28/07/2010, com insubsistência da multa. Ad cautelam, acaso mantida a pena pecuniária, seja reduzida para o mínimo, também assegurado o desconto regulamentar atentos aos princípios da razoabilidade/ proporcionalidade, subsidiariamente, qualquer que seja o valor, a conversão da multa em prestação de serviços, na forma do disposto no art. 72 § 4º da Lei 9.605/98, na forma de seu regulamento, aliado às demais razões aqui objetivamente invocadas, conquanto junta-se todas as licenças (as antigas e as atuais – CAR, devidamente validado – com APF e Termo de compromisso). Voto do relator pelo não provimento do Recurso e pela conseqüente manutenção da decisão administrativa n. 2.032/SGPA/SEMA/2019 que homologou parcialmente o Auto de Infração, arbitrando multa total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Em discussão. O representante da FIEMT apresentou voto divergente oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória n. 1105/SPA/SEMA/2011, de 02/06/2011, (fl. 34-Versu) até a Certidão da SEMA, de 18/04/2016, (fl. 43). Votaram com o voto divergente: ADE, PGE, UNEMAT, SINFRA, OAB e IESCBAP. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso

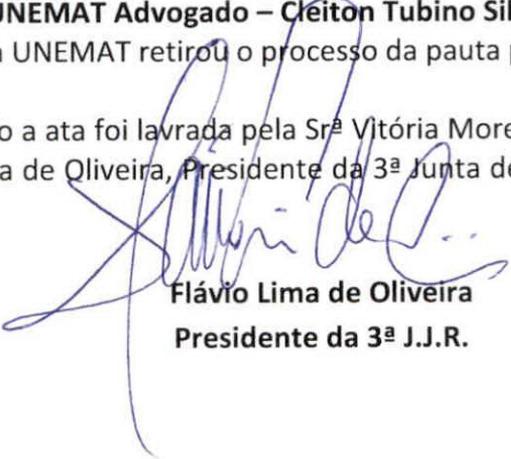


interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentando oralmente pela representante da FIEMT, reconhecendo a prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória n. 1105/SPA/SEMA/2011, de 02/06/2011, (fl. 34-Versu) até a Certidão da SEMA, de 18/04/2016, (fl. 43), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos. **Processo n. 581637/2013 – V. C. Madeiras Ltda Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE Procurador – Valdecir Cassini – CPF – 581.724.401-20** Auto de Infração n. 139381, de 26/04/2013. Auto de Inspeção n. 163321, 11/04/2013. Relatório Técnico n. 131/CFE/SUF/SEMA/2013. Por depositar resíduos sólidos industriais (maravalha) cavacos e pó de serra depositados em solo sem impermeabilidade e a céu aberto contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão administrativa n. 2180/SGPA/SEMA/2019, decidimos pela homologação parcial do Auto de Infração n. 139381, de 26/04/2013, arbitrando contra o Autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal n.6514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração n. 139381, de 26/04/2013, eis que carente de laudo técnico, sendo indevida a sua sustentação com a dosimetria ditada pelo art. 62 do Decreto 6.514/2008, a par de outros vícios e nulidades, com reconhecimento da insubsistência da multa e o arquivamento do processo administrativo. Em qualquer hipótese, diante das circunstâncias factuais, a conversão da multa, com fulcro no disposto no § 4º do artigo 72 da Lei 9.605/98 comprometendo-se a assinar todo e qualquer termo que venha a ser exigido. Voto do relator. Negar provimento do recurso administrativo, por conseguinte, mantendo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Auto de Infração n. 139381, de 26/04/2013, conforme a decisão administrativa 2180/SGPA/SEMA/2019. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SINFRA, FIEMET, ADE, UNEMAT, OAB e IESCBAP. Decidiram por unanimidade negar provimento ao recurso interposto, acolhendo o voto do relator mantendo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Auto de Infração n. 139381, de 26/04/2013, conforme a decisão administrativa 2180/SGPA/SEMA/2019.

**Processo n. 366193/2016 – F. J. Grams e Cia Ltda Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT Procurador – Byron Robalinho Felix – CPF 489.271.121-72** Auto de Infração n. 0033-E, de 06/07/2016. Relatório Técnico n. 166/SEMA/SUF/CFE/2016. Auto de inspeção n. 0032-E, de 06/07/2016. Por continuar a depositar resíduos sólidos industriais diretamente em solo permeável e a céu aberto, em não conformidade com as normas. Conduta já tipificada no Auto de Infração n. 139245, de 06/06/2013. Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Conforme Auto de Inspeção n. 0031-E. Decisão administrativa n. 1416/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 0033-E, de 06/07/2016, arbitrando contra a Autuada a seguinte penalidade administrativa multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por lançar resíduos sólidos a céu aberto, com fulcro no artigo 62, inciso X do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente o julgamento favorável ao cancelamento do Auto de Infração n. 0033-E, de 06/07/2016, em comento, copia anexo, por ser imperativo de justiça, em nome da ampla defesa e do contraditório, levando-se em conta a primariedade do autuado ou assim entendendo a redução/ adequação para 10%, R\$ 1.500,00, o qual nos comprometeríamos em recolhê-lo a vista ou em 2 parcelas de iguais teor. A baixa por definitivo e arquivamento dos tramites por tratar-se de empresa cumpridora de seus deveres. Voto do relator, considero que autuado se

desincumbiu do seu ônus, conforme art. 21, do Dec. 1986/13, e assim, voto pela revogação da multa ora imposta, bem como pelo arquivamento do Auto de Infração n. 139245, de 06/06/2013. Em discussão. Em votação. O representante da PGE votou pela manutenção da Decisão administrativa. Votaram com o voto relator: IESCBAP, UNEMAT, PGE, ADE, FIEMT e SINFRA. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto acolhendo o voto do relator considerando que autuado se desincumbiu do seu ônus, conforme art. 21, do Dec. 1986/13, e assim, voto pela revogação da multa ora imposta, bem como pelo arquivamento do Auto de Infração n. 139245, de 06/06/2013. **Processo n. 579003/2012 – Irineu Freitas Ricci Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE Procurador – Irineu Freitas Ricci – CPF 061.652.548-61** Auto de Infração n. 132849, 23/10/2012. Auto de Inspeção n 157725, de 23/10/2012. Relatório Técnico n. 8727829/DUDRONDON/SURAC/2014. Por transportar 14,0040 m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com licença outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme constatações no Auto de Inspeção n 157725, de 23/10/2012. Decisão administrativa n. 2026/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 132849, 23/10/2012, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 14,0040 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 4.201,20 (quatro mil, duzentos e um reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.214/2008. Requer o recorrente que seja aplicado o princípio da proporcionalidade contido no artigo 6º e incisos da lei 9.605/98 que assim dispõe, considerando-se o fato de que não possui antecedentes criminais, e nunca pratiquei qualquer conduta que ferisse ao meio ambiente, bem como minha situação financeira que se encontra totalmente desfavorável, conforme atestam os documentos inclusos, é mister que a pena de multa seja revista. Voto do relator, pela procedência do recurso administrativo no sentido de cancelar a multa do Auto de Infração n. 132849, 23/10/2012, pois deve-se reconhecer que a divergência entre a guia florestal e o Sisflora, que motivou a autuação, não foi provocada por qualquer ação ou omissão do motorista, pois ele não era o detentor de créditos dos créditos de produtos florestais, não era responsável pela emissão da GF 413 e nem mesmo tinha de conhecer a divergência entre a GF 413 e o Sisflora, conseqüentemente, não é possível responsabilizá-lo administrativamente pelo ato ilícito. Em discussão. Em discussão. Votaram com o voto do relator: FIEMT, ADE, UNEMAT, OAB, IESCBAP e SINFRA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto acolhendo o voto do relator pela procedência do recurso administrativo no sentido de cancelar a multa do Auto de Infração n. 132849, 23/10/2012. **Processo n. 239052/2013 – Cleres Tubino da Silva Relatora – Jaqueline da Silva Albano – UNEMAT Advogado – Cleiton Tubino Silva – OAB/MT 5.239** O representante da UNEMAT retirou o processo da pauta para reanalise.

Encerrada a reunião a ata foi lavrada pela Sr<sup>a</sup> Vitória Moreira Viegas Curado e assinada pelo Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.



**Flávio Lima de Oliveira**  
Presidente da 3ª J.J.R.